

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 4401/2022.**

**Pregão Eletrônico nº 085/2022**

**RECORRENTE:** TOP MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI,  
20.515.983/0001-06

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa  
IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS EIRELI, CNPJ 08.394.735/0001-  
59.

Os autos aportaram a esta pregoeira para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa recorrente acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a HABILITAÇÃO da empresa IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS EIRELI.

### **I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

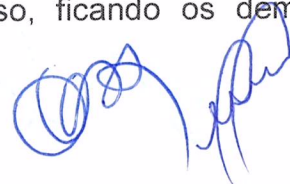
Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 085/2022, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais



1

licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

**DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS :** Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a recorrida não apresentou contrarrazões.

## II - DOS FATOS

O Município de Volta Redonda, através da Coordenadoria Municipal de Prevenção às Drogas e SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL, iniciou o Pregão Eletrônico nº 085/2022 visando a **Aquisição de notebook, computador, projetor, caixa de som e televisão.**

A empresa IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS EIRELI, foi declarada vencedora, no item 02, decisão argüida pela empresa TOP MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI, que apresentou razões de recurso tempestivamente, alegando em suma que houve descumprimento Editalício quanto à compatibilidade técnica do equipamento ofertado pela empresa citada acima e habilitada.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição das razões apresentadas pela sociedade empresária.

## III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

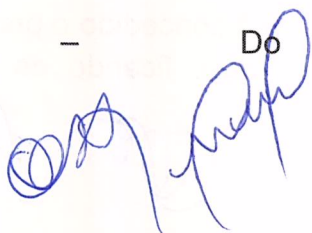
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA RJ - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2022

TOP MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI – EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.<sup>a</sup>, nos termos da Legislação em vigor e do Edital de Pregão nº 85/2022, data \_\_\_\_\_ venia, \_\_\_\_\_ apresentar \_\_\_\_\_ as \_\_\_\_\_ suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS EIRELI CNPJ: 08.394.735/0001-59, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto da Licitação:



1. Trata-se de licitação pública, tendo como objeto a Aquisição de notebook, computador, projetor, caixa de som e televisão para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas e acessórios descritos no termo de referência do edital.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias existente para o item 2. Sendo ainda a proposta da recorrente dentro da ordem classificatória, A PRIMEIRA QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO TR DO EDITAL quanto a aceitação e habilitação.

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

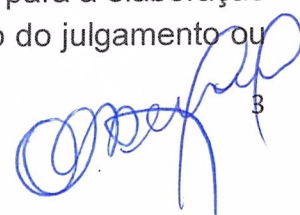
5. Como ensina Hely Lopes Meirelles :

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” – realces nossos –

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou



3

no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” – realces nossos -

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequadas às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

10. Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, para o item 2, dentre outras características, exigiu as seguintes especificações:

- “ Sistema de Projeção: DLP ” e
- “ Contraste: 20.000:1 ”

11. Pois bem, a recorrida ofertou sua proposta comercial o Projetor Multimídia MULTILASER PJ-004, que conforme pode ser comprovado nos links abaixo, possui Sistema de Projeção LCD TFT e apenas 4.000:1 de Contraste, sendo assim a proposta não atende o solicitado no Termo de Referência do Edital.


“ <https://www.multilaser.com.br/smart-screen-projetor-multilaser-pj004/p> ”

“ <https://www.kabum.com.br/produto/245237/projetor-smart-screen-linux-4500-lumens-pj004-bivolt> ”

12. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital.

13. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 2 do termo de referência ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90.

IV-



Da

Conclusão:

14. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora do item 2, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, a proposta da TOP MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pois é a PRÓXIMA EMPRESA QUE ATENDE COMPLETAMENTE AO EDITAL;

N. Termos  
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2022.

#### **IV- DO MÉRITO E DA RESPOSTA PELA AUTORIDADE COMPETENTE E SECRETARIA DEMANDANTE**

Dando provimento aos argumentos apresentados pela empresa TOP MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI e em virtude do recurso feito no pregão de número 85/2022, informo que o objeto proposto pela empresa IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS EIRELII CNPJ: 08.394.735/0001-59, ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao item 02, cujo objeto diz respeito a um equipamento em que suas funções respondem de uma forma superior ao que consta nas especificações do edital. Sendo assim, o produto ofertado pela empresa IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS EIRELII atende as demandas desta coordenadoria, mantendo assim a decisão da aprovação da sua proposta.

  
Neúza Maria Ferreira Jordão  
**COORDENADORA DA COORDENADORIA  
MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS**

  
Carlos Macedo da Costa  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
Ordenador de Despesas**

## **V- MANIFESTAÇÃO PREGOEIRA**

Ademais, diferentemente cabe ao pregoeira a subordinação ao ordenador de despesa que é autoridade competente que cumpre deveres de lealdade e probidade de coisa pública, a que ele gerenciador decidi em adquirir.

Dessa forma, de acordo com submissão e hierarquia das ordens recebidas e obediência, a pregoeira, em se tratando de recurso contestando questões de caráter TÉCNICO, submeteu à AUTORIDADE COMPETENTE o presente recurso, que enviou a resposta acima apresentada.

Diante disso, as razões já foram respondidas pelo ordenador de despesa, ou seja, a AUTORIDADE COMPETENTE, não merecendo o acolhimento dos questionamentos formulados pela empresa RECORRENTE, devendo ser mantida a decisão de vencedora do certame a empresa IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS EIRELI.

## **VI - CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, recebo o presente recurso, reportando ao ORDENADOR DE DESPESA a decisão.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, em respeito submetido à Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Respeitosamente,

*Eliane da Costa Alexandre*  
Pregoeira

